CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL FRANCESCO CAPOTORTI

apresentadas em 13 de Dezembro de 1978 *

«1) O artigo 1.° do Regulamento (CEE) n.° 2067/77 da Comissão deve ser interpretado no sentido de que o país de origem de um fecho de correr é, em qualquer caso, aquele em que são efectuadas todas as operações mencionadas na coluna 3, incluindo a fabricação do cursor.

2) Esse artigo aplica-se igualmente aos fechos de correr que se fecham por meio de dentes em *nylon*.

Respondendo seguidamente às questões relativas à validade do referido regulamento da Comissão, propõe que o Tribunal declare que, à luz das observações do órgão jurisdicional nacional e das partes na causa principal, da análise do Regulamento (CEE) n.° 2067/77 não resulta qualquer elemento de invalidade.»

* Língua original: italiano.